



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO N.º 68/2026 - CHEADV/SEMAD

## 1 - Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho nº 135/2026 - SEMAD/GERTRA (9078973), para análise e manifestação jurídica quanto à Impugnação apresentada pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ nº 12.532.358/0001-44 (9058011), frente aos dispositivos do Edital Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, regido, quanto às normas gerais, pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei Complementar nº 123/2006 e, quanto às normas não-gerais, pelo [Decreto Municipal nº 963/2022](#), [Decreto Municipal nº 966/2022](#) e [Decreto Municipal nº 967/2022](#), e que tem como objeto: "Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de serviços de locação de veículos especiais, sem motorista, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Administração e dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, nos termos das condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos." (8974821).

Dando continuidade, tem-se que a empresa Impugnante insurgiu contra as cláusulas e condições presentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, questionando, em síntese, contra as exigências de qualificação técnica, notadamente nos itens 9.2.4, a fim de que seja solicitado o quantitativo de 50% da quantidade pretendida pelo órgão, fundamentando seu pedido no artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos (14.133/21), que segundo alega, prevê, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes uma quantidade mínima de ATÉ 50% de atestados para comprovação de capacidade técnica, sendo PROIBIDO limitação de TEMPO.

E, em resposta aos itens questionados pela empresa impugnante, pelo Despacho nº 135/2026 - SEMAD/GERTRA (9078973), a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA, da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, unidade demandante do objeto licitado, apreciou item a item das alegações impugnantes, se posicionando no sentido que os argumentos da impugnante não merecem prosperar.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## 2 - Dos fundamentos do direito

### 2.1 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, consoante Impugnação apresentada pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, em face de discordância com determinados dispositivos do Edital Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria e do órgão demandante.

Assim, tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os procedimentos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Ronny Charles Lopes de Torres<sup>[1]</sup>, a saber:

Como princípio de direito administrativo o princípio da legalidade significa que o agente público está sujeito aos ditames das normas que emanam do ordenamento jurídico, sendo que todo o seu agir (omissivo ou comissivo) deve ser autorizado pelo ordenamento jurídico. (destaque do autor) (g.n.)

Isto posto, em atenção ao artigo 12, inciso VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração<sup>[2]</sup>, e artigo 5º do Decreto nº 964/2022<sup>[3]</sup>, passa-se ao exame:

### 2.2 - Da tempestividade da impugnação

Da análise do Edital Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, alterado, tem-se no item 15.1, estabelecido que: "15.1. Qualquer pessoa ou licitante poderá impugnar o ato convocatório do pregão, ou solicitar esclarecimentos acerca dos seus termos e condições, no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Nessa esteira, no preâmbulo do Edital Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, consta registrado que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura do certame editalício será o diaa 22/01/2026, às 9:00horas - Horário de Brasília/DF (8974821); sendo, que a peça impugnatória da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, foi encaminhada via correspondência eletrônica (e-mail), no dia 16/01/2026, às 09:21:59horas (9058011); portanto, restando demonstrado que foi respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação da impugnação, sendo ela tempestiva.

### 3 - Do mérito e das razões da impugnação apresentada:

Em questionamento as especificações constantes do Edital, a empresa impugnante A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, no mérito, alegou, o que segue, em sumária síntese:

*i)* A empresa questionou acerca da quantidade a ser comprovada de qualificação técnica por meio de atestado: questiona sobre os itens 9.2.4; 9.2.4.1; 9.2.4.2; 9.2.4.3 e 9.2.4.4 do Edital Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, e afirma que tal exigência mostra-se indevida e ilegal, por afrontar a legislação vigente e a jurisprudência consolidada, na medida em que restringe o caráter competitivo do certame, ao impor quantitativos mínimos de comprovação técnica idênticos ao objeto licitado, o que é vedado, salvo em hipóteses excepcionalíssimas, devidamente justificadas tecnicamente, o que não se verifica no presente caso, com fundamento no artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos (14.133/21);

*ii)* É irrelevante, para os fins legais, ter o licitante executado determinado conjunto de serviços em contratos diferentes, ou no mesmo contrato, pois em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados. O que importa ao administrador tão somente é a comprovação da capacidade técnica para executar os serviços nos quantitativos desejados, não sendo razoável exigir que o conjunto de serviços tenham sido executados em número determinado de contratos;

*iii)* A exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado, requerendo que o órgão altere os dizeres dos itens 9.2.4. do edital de licitação em análise, a fim de que seja solicitado o quantitativo de 50% da quantidade pretendida pelo órgão.

E, conclui, requerendo o acolhimento integral da impugnação e a a imediata suspensão do processo licitatório para que as devidas alterações.

#### 3.2 - Das manifestações técnicas do órgão demandante

E, em resposta aos itens questionados pela empresa impugnante, pelo Despacho nº 135/2026 - SEMAD/GERTRA (9078973), a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA/SEMAD, apreciou item a item das alegações apresentadas na impugnação, se posicionando contrária com o que foi alegado nas razões impugnantes na defesa do estabelecido no instrumento convocatório, opinando pela manutenção do texto, como literalmente segue transcrito:

Trata-se de análise técnica acerca da impugnação interposta pela empresa A&G Serviços Médicos Ltda. contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para a "contratação de serviços de locação de veículos especiais, sem motorista". A impugnante questiona o item 9.2.4.1, alegando que a exigência de comprovação de aptidão técnica poderia restringir a competitividade caso o órgão exija quantitativos integrais (100%) do objeto licitado nos atestados de capacidade técnica.

Após análise dos argumentos, enquanto Unidade Técnica Demandante, manifesta-se pela manutenção integral das condições do edital, fundamentando-se nos seguintes pontos:

A exigência de qualificação técnica (item 9.2.4.7) é crucial e indispensável para garantir que a futura contratada possua experiência e estrutura organizacional mínima para gerir uma frota de 206 veículos especializados. Dado o valor estimado da contratação (R\$ 22.728.172,92), qualquer falha na execução por parte de empresa sem expertise comprovada traria prejuízos financeiros e operacionais graves à Administração Pública.

O edital não exige, em momento algum, a comprovação de 100% do quantitativo para fins de habilitação técnica. O item 9.2.4.1 menciona "complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", o que é uma diretriz qualitativa prevista no Art. 67, inciso II da Nova Lei de Licitações.

Ressalta-se que a Administração Municipal atua sob o princípio da legalidade. Conforme estabelece o Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados com quantidades mínimas é admitida em patamar de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo. Portanto, a interpretação da impugnante de que o edital sugere a exigência de 100% não encontra amparo fático, uma vez que a execução do certame seguirá estritamente o teto legal de 50% para a comprovação quantitativa.

Os requisitos de habilitação técnica estabelecidos são proporcionais e estritamente necessários para selecionar a proposta mais vantajosa, sem configurar barreira indevida. A Administração admite, inclusive, o somatório de atestados de desempenho anterior em favor de consórcios, visando ampliar a participação de interessados, desde que respeitadas as normas legais.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pelo INDEFERIMENTO do pedido de alteração do Edital. Entende-se que o instrumento convocatório já se encontra em total harmonia com a legislação vigente e que as exigências nele contidas são fundamentais para assegurar a segurança operacional e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Fica esclarecido, para todos os fins, que a análise da documentação de habilitação observará o limite de até 50% dos quantitativos, conforme determina o Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021, não havendo necessidade de retificação do texto editalício, o qual já remete à referida legislação.

E, finaliza, com os seguintes posicionamentos: *i)* Está, portanto, demonstrada a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade da exigência de qualificação técnica no Edital Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, não havendo quaisquer afrontas à ampla participação das empresas do setor no certame. *ii)* Assim, sugere-se o julgamento da impugnação no sentido de ser totalmente improcedente, mantendo irretocável o edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2025. (g.n)

### 3 - Da análise Jurídica

É plausível inferir da manifestação técnica, que a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA, apreciou item a item das alegações nas impugnações, por meio da Despacho nº 135/2026 - SEMAD/GERTRA (9078973), e, após análise aos itens questionados nas razões das impugnações, tecnicamente, apresentando motivações baseadas no interesse público, na realidade e necessidade fática, se posicionando contrária com as alegações apresentadas, notadamente quanto aos argumentos referentes à alegação de que a exigência de comprovação de aptidão técnica poderia restringir a competitividade caso o órgão exija quantitativos integrais (100%) do objeto licitado nos atestados de capacidade técnica, e quanto à afronta aos princípios da competitividade, se colocando tecnicamente, fundamentando e citando dispositivos da Lei nº 14.133/2021, se posicionando no sentido que o instrumento convocatório já se encontra em total harmonia com a legislação vigente e que as exigências nele contidas são fundamentais para assegurar a segurança operacional e a eficiência na gestão dos recursos públicos, que a análise da documentação de habilitação observará o limite de até 50% dos quantitativos, conforme determina o Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021, não havendo necessidade de retificação do texto editalício, o qual já remete à referida legislação. Ao contrário, evidencia a necessidade de selecionar empresas com melhor perfil financeiro e capazes bem executar o vultoso contrato; que não há quaisquer impedimentos legais à exigência de documentação de habilitação, que observará o limite de até 50% dos quantitativos, conforme determina o Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021, não havendo necessidade de retificação do texto editalício.

Ou seja, ao analisar o mérito da impugnação, a unidade técnica apreciou ao conteúdo das manifestações, verificando sobre possíveis irregularidades no Edital, e as entendeu improcedentes; portanto, optando tecnicamente, por rechaçar às alegações apresentadas nos itens impugnados, e pela manutenção da redação do Edital nas condições originariamente publicadas.

Nesse sentido, pela abrangência da manifestação técnica da unidade técnica do órgão gestor e demandante do objeto licitado, para seguimento e deslinde do tema em estudo, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, servidor técnico com expertise técnica bastante e suficiente para proceder a análise técnica que a matéria, a necessidade e a demanda pública apresentada, requer e exige.

O que impõe, à busca ao disposto no artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016<sup>[1]</sup>, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transrito, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.  
(g.n.).

E, também, ao previsto no Decreto Municipal nº 963, de 14 de março de 2022<sup>[2]</sup>, que estabelece regras e diretrizes para a atuação de agente de contratação, de equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal do Município de Goiânia, que no artigo 19, regulamenta sobre a possibilidade de diligências para dirimir dúvidas técnicas para o fim de subsidiar as decisões nos procedimentos da licitação, como a seguir vem descrito:

Art. 19. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação, e o gestor e fiscal do contrato poderão solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico e de controle interno, ou de outros setores dos demais órgãos ou entidades, para dirimir dúvidas ou a fim de subsidiar sua decisão.

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria apresentada, por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, tendo em vista a necessidade, o interesse público e o domínio técnico da situação fática apresentada, por aquela unidade do órgão demandante, entende e tem-se que compete a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, gestora da frota de autos do Município e demandante do objeto licitado, a referida análise, manifestação e posicionamento técnico, ao qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

Ainda, ao tema, calha ressaltar, por força do Princípio da Eficiência, que a atividade administrativa pública deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, norteando a atuação do Estado e do Agente Público em cada circunstância, conforme expresso nas lições do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>[3]</sup>:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (g.n)

E, mais, como citado, o Edital possibilita a diligência para fins de esclarecer ou complementar a instrução do processo, *in casu*, sobre se é possível, realizável ou executável, o objeto questionado em impugnação, a saber:

**16.3. É facultado ao agente de contratação, à autoridade a ele superior e às áreas técnicas competentes da Secretaria Municipal de Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.** (g.n.)

**16.3.1. Fica facultado à SEMAD, através da área técnica competente, realizar diligências técnicas necessárias à validação das documentações, declarações e/ou informações ofertadas em quaisquer das fases da licitação e/ou contratação, inclusive junto ao(s) fabricante(s), quando for o caso.** (g.n.)

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que os operadores/executores dos procedimentos do certame licitatório, pela Gerência de Pregões - GERPTE via Agente de Contratação, buscassem subsídios técnicos, no caso, junto à unidade demandante do objeto licitado, a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, a quem compete manifestar e se posicionar quanto à contratada prestação de serviços de locação de veículos automotores leves e de transporte de passageiros, para balizar a sua decisão, quanto à impugnação apresentada; o que se deu, em razão da pertinência temática que detém a referenciada unidades técnica, pelo Despacho nº 135/2026 - SEMAD/GERTRA (9078973).

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e Decreto Municipal nº 963, de 14 de março de 2022, nos itens 16.3 e 16.3.1 do Edital, as necessidades fáticas e o interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, ao presente tema, é possível extrair o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, unidade técnica responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, demandante da licitação, expresso no Despacho nº 135/2026 - SEMAD/GERTRA (9078973); qual seja, a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência; inferindo-se, daí, que as manifestações técnicas são capazes de subsidiar, em regra, a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução e execução do procedimento em tela.

Nestas condições, tem-se na manifestação com posicionamentos técnicos, que a unidades técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, esclareceram se posicionando sobre as alegações apresentadas na peça impugnatória, conforme Despacho nº 135/2026 - SEMAD/GERTRA (9078973), de onde se faz necessário e adequado recomendar, para o caso, a observância do entendimento desenvolvido no item 4.1, a seguir.

#### 4 - Da vinculação das manifestações técnicas prestadas administrativamente às empresas licitantes

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica, que esclareceu, manifestou e se posicionou sobre as alegações apresentadas na peça impugnatória, por meio do Despacho nº 135/2026 - SEMAD/GERTRA (9078973), registra-se, que tais situações fáticas, clamam para o estudo, pela apresentação do entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, constante do julgado jurisprudencial do Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, Processo 035.444/2020-7, Sessão 03/02/2021 e Ata 3/2021 - Plenário e no Acórdão 915/2009-TCU-Plenário<sup>[4]</sup>, a saber:

Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário:

**Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes**, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (dentre outros, Acórdãos 130/2014, Ministro Relator José Jorge, e 299/2015, Ministro Relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário). (g.n.)

Acórdão 915/2009-TCU-Plenário:

**Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU.** (g.n.)

Do mesmo modo, referente ao tema, caminha o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, conforme é possível aferir no texto do Acórdão nº 015340/2024-PLEN<sup>[5]</sup>, de relatoria do Conselheiro Relator: Christiano Lacerda Ghuerren, do Processo: 222978-6/2019, Sessão: 1 de Abril de 2024, com a seguinte decisão:

**(...) é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** (g.n.)

E, no mesmo sentido dos julgados jurisprudenciais das cortes de contas públicas, tem-se o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho<sup>[6]</sup>, ressaltando quanto ao tema:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.** (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (g.n.)

Entendimentos da Corte de Contas Públcas Federal, com a corroboração de julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, bem como da doutrina, que impõem a obrigação de assim proceder, para as unidades afins e competentes da SEMAD, em especial, para a Agente de Contratação, executora da licitação, para o seguimento do presente certame licitatório, agregando e aplicando nos

atos e procedimentos de disputa do Edital, o posicionando expresso e adotado pela unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, que esclareceu manifestando e se posicionando sobre as alegações apresentadas na peça impugnatória, por meio da Despacho nº 135/2026 - SEMAD/GERTRA (9078973), pela manutenção do texto e dispositivos do Edital e do TR. Condições que se recomendam, desde já.

##### 5 - Da conclusão da análise

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial, que a manifestação e o posicionamento da unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, que guarda pertinência técnica administrativa, conforme Despacho nº 135/2026 - SEMAD/GERTRA (9078973), esta Chefia da Advocacia Setorial conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque foi apresentada dentro do prazo legal, e, quanto ao mérito, opina pela não recepção das alegações e dos pedidos da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ nº 12.532.358/0001-44 (9058011), amparado na manifestação técnica, que deu causa ao improviso da impugnação; no entanto, devendo ser observada, pela Agente de Contratação e/ou à unidade técnica afim e competente, as recomendações ao final dos itens 4, supra descrito.

Registra-se, ainda, que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Por fim, cumpre observar em razão da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>[7]</sup>, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

Impõe-se ressaltar, por derradeiro, que o processo foi encaminhado a esta Chefia da Advocacia Setorial para análise e parecer jurídico na data de 20/01/2026 às 16h35min, i.e., na data próxima à reabertura da sessão do certame, que se dará em 22/01/2026. Portanto, necessário se levar em consideração o prazo exígido para análise desta setorial, a qual deve ser destacada a disposição contida no § único, do artigo 21 da Lei nº 13.655, de 25.04.2018 (LINDB), a qual prevê que devem ser consideradas as circunstâncias da edição do ato para eventual imputação de responsabilidade.

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo. Em atenção ao Despacho nº 13/2026 - GERELA (9089801), à SUPLIC/SEMAD a/c Gerência de Pregões - GERPTE a/c Agente de Contratação, para ciência e sequenciamento do feito, com as providências cabíveis quanto à recomendação da conclusão deste parecer, e, após, à CHEGAB/SEMAD, para apreciação e deliberação da autoridade superior desta Pasta.

Celina Maria da Cunha Melo  
**Assessora Jurídica**  
 OAB/GO 43.777

Diego Leonardo Gomes Barbacena  
**Chefe da Advocacia Setorial**  
 OAB/GO nº 53.259

[1] [https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete\\_civil/sileg/dados/legis/2016/lo\\_20160630\\_000009861.html](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2016/lo_20160630_000009861.html)

[2] [https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete\\_civil/sileg/dados/legis/2022/dc\\_20220314\\_000000963.html](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2022/dc_20220314_000000963.html)

[3] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.)

[4] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaoCompleto/179%252F2021%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0%2520>

[5] <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Acordaos>

[6] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

[7] (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377)

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Leonardo Gomes Barbacena, Chefe da Advocacia Setorial**, em 21/01/2026, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique da Silva, Assistente Administrativo**, em 21/01/2026, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador 9090789 e o código CRC **8BE63F8A**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000026429-5

SEI Nº 9090789v1